Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, onde em suma alega e demonstra o autor o seguinte:

Que a partir de formal investigação houve identificação de slogan temporário de gestão associado à divulgação de toda e qualquer publicidade institucional do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, sob os seguintes slogans, respectivamente, e à época da interposiçao, quais sejam: “Viva o Trabalho” e “Pra Viver Melhor”.

Aduz que em ambos os casos a vinculação se fez à margem da oficialidade de símbolos normatizados, derivando claro recorte coincidentemente temporal ao período de gestão do governante respectivo, com ele se fundindo e a ele se associando todas as matérias de caráter publicitário, ocorridas no correspondente tempo de mandato e de atuação administrativa, situação esta que, após detectada, acarretou a expedição de recomendação pelo Ministério Público, aos dois promovidos, relativa a retirada dos dizeres indevidos.

No caso do Estado da Paraíba, o slogan da então gestão era “VIVA O TRABALHO”, vinculando-se assim ao slogan da coligação partidária do então candidato a Governador, Sr. Ricardo Coutinho, “A FORÇA DO TRABALHO”. Já no Município de João Pessoa, o slogan “PRA VIVER MELHOR” tem nítida vinculação ao Partido PSD, em diversas gestões, cujos slogans, com variações similares, eram: PROGRAMA VIVER MELHOR ATIVIDADES MOTORAS”, “PROGRAMA VIVER MELHOR”, “CRIAR O GRUPO VIVER MELHOR”.

No entanto, segundo alega o promovente, apesar da referida recomendação e tentativa de assinatura de TAC, nenhum interesse foi demonstrado pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa, “naufragado o diálogo pelo silêncio de ambos”, nas palavras do Parquet Estadual.

Diante desta moldura, objetiva a presente ação civil pública, obrigar o Estado da Paraíba e Município de João Pessoa a ser absterem de realização de publicidade institucional que promova, por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, inclusive os slogans aludidos e a retirarem integralmente todos os materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos, que se refiram, de forma indevida, e em afronta ao artigo 37, caput e parágrafo 1º da CF, a slogans, dizeres e símbolos associados ao atual governante e sua gestão, inclusive com as expressões deduzidas na inicial e expressões correlatas e/ou vinculadas/substitutas a ela.

Invoca o princípio da impessoalidade, e faz referência expressão ao artigo 37, parágrafo 1º da CF, que assim enuncia:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”

Aduz ainda que não se pode, por conta de tal previsão constitucional, abrir exceção incompatível com a ética administrativa, de maneira a se permitir sobrevivência indevida de slogan e dizeres que estão nítida e obviamente associadas ao período de gestão do Governante do Momento e suas estruturas partidárias.

Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
“O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dosoitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em27/04/1998) .

Postula assim em sede de tutela de urgência pelo seguinte:

a concessão da tutela de urgência, com fulcro nos arts.300, do Código de Processo Civil e 12 da Lei 7347/85, impingindo obrigação de fazer ao ESTADO DA PARAÍBA e ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA nos termos já indicados anteriormente, mediante determinação de todas as providências necessárias para retirada integral dos materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos e que se refiram, de forma indevida e em afronta ao artigo 37, caput e §1º, CF, aos slogans “PRA VIVER MELHOR”, no caso do Município de João Pessoa e “VIVA O TRABALHO”, em relação ao Estado da Paraíba, ou expressões correlatas e/ou vinculadas/substitutas a ela;

Ao final, requer:

a PROCEDÊNCIA da ação civil pública presente para impor obrigações de fazer e de não fazer, em linha cumulativa, ao Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa, de forma que promovam a) retirada definitiva de todos os materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos e que se refiram, de forma indevida e em afronta ao artigo 37, caput e§1º, CF, a slogans, dizeres e símbolos associados ao atual Governante e sua gestão, inclusive com o manejo das expressões "PRA VIVER MELHOR", no caso do Município de João Pessoa e "VIVA O TRABALHO, em relação ao Estado da Paraíba, ou expressões correlatas e/ou vinculadas a ela b) abstenção de realização de publicidade institucional que traduza, por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal;c) utilização exclusiva dos símbolos, imagens e dizeres oficiais na realização de publicidade institucional e demais documentos, respeitando os parâmetros de caráter educativo, informativo ou de orientação social definidos constitucionalmente

Através da petição de id 27183891 foi aditada a inicial, já em 2019, para que o pedidos, já feito, seja estendido às expressões correlatas e/ou vinculadas/substitutas a ela.

Devidamente citado, apresentou o Município de João Pessoa a contestação de id 34488697, onde alega em suma que não violou a legislação nem o princípio da impessoalidade e que atendeu a recomendação do Parquet, não sendo necessários firmar TAC, asseverando que desde que instado a não utilizar o slogan em tela, adotou todas as providências recomendadas para não mais ser utilizado.

Aduz ainda que a "a Secretaria de Comunicação Social do Município - SECOM/JP -, por precaução, por meio do Ofício Circular n.º 001/2016, recebido por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, dispôs pela completa supressão do slogan em todo e qualquer documento oficial, bem como veículos, fachada de prédios, placas, equipamentos, peças e material de publicidade "

Postula ao final pela improcedência dos pedidos inaugurais.

O Estado da Paraíba, por sua vez, se manifestou, contestando o feito, no id 3411867, onde alega, em síntese que:
De todo modo, as razões de fato apontadas pelo Ministério Público se relacionam com mandato eletivo já exaurido, ou seja, a causa de pedir,

utilizada para sustentar as alegações contidas na exordial, não se prestam pleitear providência idêntica no atual cenário. Por conseguinte, o reconhecimento da perda do objeto da presente demanda se impõe, consistindo em medida inafastável e alinhada ao devido processo legal, o que desde já se requer.

E ainda, no mérito, que não restou demonstrada a violação do dispositivo constitucional invocada, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica à contestação pelo Ministério Público, id 35083607.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

O cerne da presente questão consiste em saber se a divulgação de atos administrativos do Estado da Paraiba e Município de João Pessoa, nos meios de comunicação ou fora dele, no caso, documentação institucional também, está ou não a violar o artigo 37, paráfrafo 1º da Constituição Federal.

Vejamos o teor do dispositivo Constitucional em tela:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Considerando que a ação em foco foi proposta em 2017, quando do Governo do Sr. Ricardo Coutinho, e está sendo julgada já na gestão do Sr. João Azevedo, sucessor do Sr. Ricardo Coutinho, cumpre verificar, à luz do que foi postulado, se procedem ou não as alegações inaugurais.

Confira-se o teor do pedido inaugural:

"a PROCEDÊNCIA da ação civil pública presente para impor obrigações de fazer e de não fazer, em linha cumulativa, ao Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa, de forma que promovam **a) retirada definitiva de**

todos os materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos e que se refiram, de forma indevida e em afronta ao artigo 37, caput e§1º, CF, a slogans, dizeres e símbolos associados ao atual Governante e sua gestão, inclusive com o manejo das expressões "PRA VIVER MELHOR", no caso do Município de João Pessoa e "VIVA O TRABALHO, em relação ao Estado da Paraíba, <u>ou expressões correlatas e/ou vinculadas a ela</u> b) **abstenção de realização de publicidade institucional que traduza, por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal;c) utilização exclusiva dos símbolos, imagens e dizeres oficiais na realização de publicidade institucional e demais documentos, respeitando os parâmetros de caráter educativo, informativo ou de orientação social definidos constitucionalmente ".**

Verifica-se do pedido supra, que o autor, Representante Ministerial, teve o cuidado de postular em Juízo pela retirada da propaganda alusiva às expressões "PRA VIVER MELHOR", relativa ao Município e "VIVA O TRABALHO", relativa ao Estado da Paraíba, **e expressões correlatas e/ou a elas vinculadas, se abstendo inclusive os promovidos de realizar publicidade institucional que traduza por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal, bem como para que dorante procedam os promovidos com a utilização exclusiva dos símbolos, imagens e dizeres oficiais na realização de publicidade institucional e demais documentos, respeitando os parâmetros de caráter educativo, informativo ou de orientação social definidos constitucionalmente .**

Ressalte-se , inclusive que em 2019, id 27183888 o Ministério Público, por meio do zeloso representante, requereu, antes da citação dos promovidos, o aditamento à inicial, constando da mesma, doravante, o seguinte:

"De fato, com o decurso do tempo de interposição, poder-se-ia imaginar possível perda de relevância do pedido de urgência. Entretanto, persistem a probabilidade do direito, para tutela do princípio da impessoalidade, reiterada e cronicamente violado, donde se extrair, pelos danos resultantes dos pagamentos persistentes para publicidade com promoção pessoal, o perigo de irreparabilidade dos prejuízos para os cofres públicos."

E finaliza o aditamento, reiterando o seguinte pleito:

"a concessão da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300, do Código de Processo Civil e 12 da Lei 7347/85, impingindo obrigação de fazer ao

ESTADO DA PARAÍBA e ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA nos termos já indicados anteriormente, mediante determinação de todas as providências necessárias para retirada integral dos materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos e que se refiram, de forma indevida e em afronta ao artigo 37, caput e §1º, CF, aos slogans "PRAVIVER MELHOR", no caso do Município de João Pessoa e "VIVA O TRABALHO", em relação ao Estado da Paraíba, ou expressões correlatas e/ou vinculadas/substitutas a ela (grifos e negritos nossos)."

Sendo assim, passa-se a apreciação do pleito de tutela de urgência, ainda não apreciado.

A tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, nos termos do art. 300, caput e §3º c/c 303, do CPC/2015, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: *1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato e 3) reversibilidade dos efeitos da decisão*.

Vejamos assim se estão presentes os requisitos supra.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que da documentação acostada, que comprovou à época, o Órgão Ministerial, a probabilidade de suas alegações.

Os documentos de ids. 7581365, 7581377, 7581390, 75814403, 7581749, 7581774, 7581792, 7581809, 7581963, 7581832, 7581838 e 7581938, demonstram, taxativamente, que na época da interposição da ação, restou violado, por parte dos promovidos, o disposto no texto constitucional, já transcrito.

Com o aditamento da inicial, resta saber se a violação persiste.

Consultando o sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraiba, verifica-se que o Estado da Paraíba, no ano de 2020, dispendeu por parte da Secretaria de comunicação o seguinte:

SAGRES On Line

GOV PARAÍBA - 2020

Receitas | Despesas | Empenhos | Credores | Pessoal | Disponibilidades

Despesa Orçamentária

Função de Governo — Período: / 2020

Código	Descrição	Empenho (R$)	Pagamento (R$)	Estorno (R$)
4	Administração	334.016.305,99	303.120.113,51	0,00
20	Agricultura	112.457.620,08	96.358.242,41	0,00
8	Assistêncial Social	99.305.241,92	85.342.011,22	0,00
19	Ciência e Tecnologia	20.508.036,41	19.288.247,05	0,00
23	Comércio e Serviços	10.895.066,01	9.530.064,95	0,00
24	Comunicações	25.980.580,57	19.693.080,54	0,00
13	Cultura	7.072.428,02	6.164.199,17	0,00
27	Desporto e Lazer	2.299.373,66	1.843.826,18	0,00
14	Direitos de Cidadania	107.046.904,44	96.089.116,65	0,00
12	Educação	1.320.811.526,59	1.162.001.003,72	0,00
28	Encargos Especias	167.006.171,13	165.685.571,21	0,00
25	Energia	1.659.682,76	1.285.391,66	0,00
3	Essencial à Justica	188.137.722,73	179.536.986,98	0,00
18	Gestão Ambiental	64.529.181,04	52.606.912,93	0,00
16	Habitação	10.102.945,74	8.207.968,65	0,00
22	Indústria	6.530.708,82	5.241.521,94	0,00
2	Judiciária	443.051.316,17	418.105.938,99	0,00
1	Legislativa	246.134.315,99	237.895.840,59	0,00
21	Organização Agrária	317.357,10	218.016,82	0,00
9	Previdência Social	1.031.466.636,77	1.019.854.223,35	0,00
17	Saneamento	34.924.759,45	22.824.428,08	0,00
10	Saúde	916.225.219,27	778.742.227,99	0,00
6	Segurança Pública	906.413.615,42	785.261.004,68	0,00
11	Trabalho	11.859.174,98	11.857.174,98	0,00
26	Transporte	69.729.399,44	66.381.082,43	0,00
15	Urbanismo	21.060.669,67	19.339.228,06	0,00
TOTAL		6.159.541.960,17	5.572.473.424,74	0,00

Voltar | Imprimir | PDF

Copyright © 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Da documentação supra, se verifica clara e oficialmente, que foram gastos com comunicação, em 2020, no período informado pelo TCE-PB, a quantia de R$ 19.693.080,54 (dezenove milhoes, seiscentos e noventa e três mil, oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que no mesmo período, foram gastos, em valores bem inferiores, em diversas outras rubricas, como por exemplo: Ciência e tecnologia, Comércio e Serviços, Cultura, Desporto e

Lazer, Energia, Habitação, Indústria, organização agrária, trabalho e urbanismo, os seguintes valores acima marcados.

Ou seja, primeiramente se verifica a evidente desproporcionalidade entre os gastos públicos em comunicação supostamente institucional e diversas outras rubricas por parte do Estado da Paraíba, o que denota, em juízo de cognição sumária, que foram gastos valores exorbitantes em comunicação, em detrimento de outras necessidades públicas, tais como, habitação, trabalho, indústria, comércio e serviços, dentre outras, que em período de crise e recessão nacional deveriam ter sido priorizadas.

Denota-se outrossim, pela documentação juntada pelo Órgão Ministerial, que as divulgações de atos administrativos em violação ao disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal, persistem neste Governo, conforme se verifica da petição acostada aos autos, último documento.

Por outro lado, em pesquisa no “google” em imagens relacionadas ao Governo do Estado da Paraíba, se encontrou o que segue, isto na atualidade:

ORÇAMENTO
DEMOCRÁTICO
ESTADUAL
Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado
Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado
0 × 414

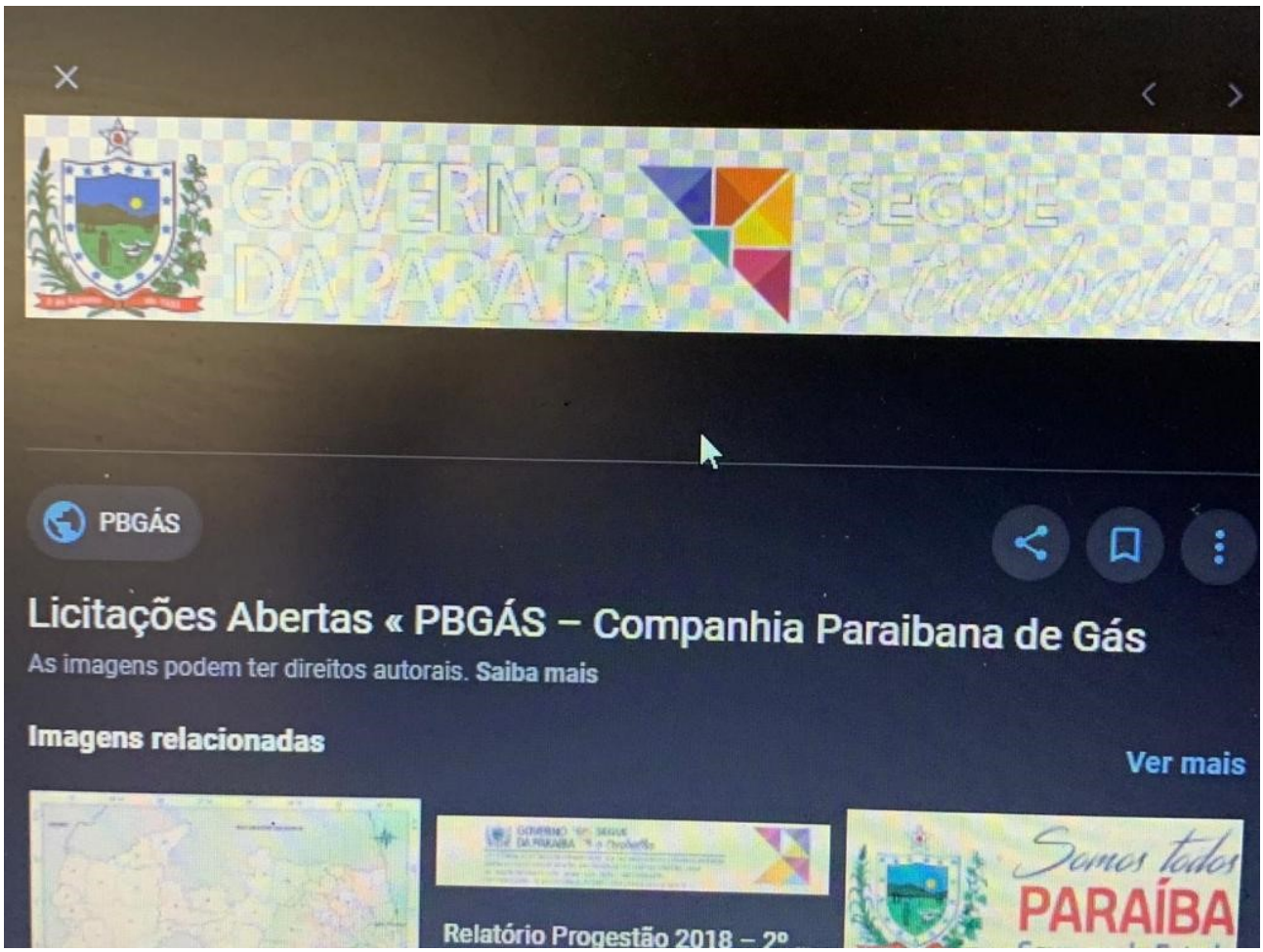
GOVERNO DA PARAÍBA
SEGUE o trabalho
PBGÁS
Licitações Abertas « PBGÁS – Companhia Paraibana de Gás
As imagens podem ter direitos autorais. Saiba mais
Imagens relacionadas
Ver mais
Relatório Progestão 2018 – 2º
Somos todos
PARAÍBA

Não há dúvidas portanto, quer em relação ao montante gasto, quer a relação à propaganda realizada pelo Estado da Paraíba, que vem sendo usado, ilegalmente, e com violação ao disposto na Constituição Federal, o atual slogan “Somos Todos Paraíba” e “Segue o Trabalho”, em atos administrativos que não são de caráter informativo, social ou educacional.

Sendo assim, relativamente ao Estado da Paraíba, há evidente demonstração do que foi fartamente alegado pelo Ministério Público nesta ação, estando pois presente, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora, por seu turno é evidente, haja vista o dispêndio constante de dinheiro público nestas e outras propagandas, em clara

violação a princípio constitucional da impessoalidade e outros princípios e preceitos da vigente Constituição Federal, vejamos:

Isto Posto, em relação ao Estado da Paraíba, e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, integralmente.

Relativamente ao Município de João Pessoa, pela documentação acostada pelo MP em seu último petitório, denota-se igualmente a existência de farta divulgação de atos não educacionais, informativos e sociais, com o slogan da Prefeitura, indevidamente, violando claramente o princípio insculpido no artigo 37, parágrafp 1° da vigente Carta Magna.

Também presente a plausabilidade do direito.

Quanto ao perículum in mora, este se mostra igualmente demonstrado, ante o momento atual, ano eleitoral, onde divulgações desta natureza quebram por completo o caráter isonômico que deve prevalecer num pleito eleitoral, além do dispêndio desnecessário e ilegal de verba pública em atos de cunho pessoal, violando repita-se o princípio da impessoalidade, dentre outros preceitos constitucionais.

Sendo assim, presentes os requisitos legais, também defiro o pleito liminar, em desfavor do Município de João Pessoa.

Da alegação de perda do objeto pelo promovido - Estado da Paraíba:

Conforme bem salientado pelo Órgão Ministerial em seu ultimo petitorio, e tendo havido, em tempo hábil, como já demonstrado o tempestivo aditamento à inicial, para incluir no pleito expressões correlatas e/ou vinculadas a ela, bem como abstenção de realização de publicidade institucional que traduza, por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal. Assim como pedido de utilização exclusiva dos símbolos, imagens e dizeres oficiais na realização de publicidade institucional e demais documentos, respeitando os parâmetros de caráter educativo, informativo ou de orientação social definidos constitucionalmente , não se vislumbra, sob nenhum aspecto a perda do objeto, pois remanesce a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

DO MÉRITO:

Quanto ao aspecto meritório da presente ação, reafirma-se as alegações constantes da análise da tutela de urgência, supra,

ratificando-se todos os seus termos, pois, como demonstrado, refletem a situação da atualidade, salientando-se inclusive que foi acostado, como se verifica, acima, a planilha de gastos do Estado da Paraíba, colhida no sistema sagres, relativa aos meses de 2020, divulgadas pelo TCE-PB, além de imagens, já colacionadas, que demonstram, sem sombra de dúvidas, a violação ao princípio constitucional da impessoalidade, por ambos os promovidos.

Além do mais, resta vilipendiado o princípio da moralidade administrativa, e inclusive a dignidade da pessoa humana, pois não se concebe, tamanho dispêndio de verba pública em tempos de pandemia, quando as demais rubricas, tais como comércio, serviços, indústria, trabalho e habitação, tiveram dispêndios bem inferiores.

Para arrematar, vale trazer à colação a jurisprudência pátria aplicável à matéria em apreço:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO e VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Elementos de informação coligidos aos autos que denotam a prática de atos de improbidade administrativa pela Prefeita de Ouroeste consistente em propaganda irregular na pintura de prédios públicos com as cores do partido da atual chefe do Executivo, além da utilização de logotipo também nas mesmas cores, com inserção da frase "Governo 2017/2020" - Forma de comunicação que não identifica um governo, enquanto instituição, mas personifica a pessoa da atual gestora e o partido a qual filiada – Afronta à finalidade exclusivamente educativa, informativa ou de orientação social da publicidade realizada pelo Poder Público – Inteligência do art. 37, §1º, da CF - Configuração de ato doloso de improbidade causador de prejuízo ao erário e atentatório aos princípios da administração, nos termos do art. 10 e 11, da LIA – Desnecessidade de adequação da dosimetria da pena – Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência integralmente mantida – Recurso da requerida não provido. (TJ-SP - AC: 10007951120188260696 SP 1000795-11.2018.8.26.0696, Relator: Paulo

Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 24/07/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, B e § 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (LEI Nº 9.504/97) C/C ART. 11, INC. I e ART. 12, INC. III, DA LEI Nº 8429/92. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Importante destacar a diferença entre a propaganda extemporânea da propaganda institucional e da propaganda institucional irregular. A propaganda institucional pode ser definida como a exposição nos meios de comunicação de atos de governo ou serviços públicos absolutamente impessoais, ou seja, em respeito ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. É permitida a propaganda institucional, impessoal, em consonância com o § 1º do art. 37 da CRFB/88, antes de 06 de julho; mas, a partir do registro da candidatura, 3 meses antes do pleito, o candidato incorrerá na propaganda institucional irregular, por violação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97; assim já se afirmou que "a realização de publicidade institucional no trimestre anterior ao das eleições caracteriza infração do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, ainda que tal publicidade seja marcada pela impessoalidade" (Voto Min. Sepúlveda Pertence, Acórdão TSE 19.743/02). 2 - Se a propaganda institucional não for impessoal, ou seja, violar o art. 37, § 1º da CRFB/88, por enaltecer em particular e em especial as obras ou serviços da atual Prefeitura, Governo de Estado ou Presidência da República, e, se for veiculada antes do registro da candidatura, incorrerá o pré-candidato em abuso de autoridade. 3 - Diz-se impessoal, a propaganda que "não contenha expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (AC-TSE, de 14.4.2009, no Resp n. 26.448; AC-TSE n 24722/2004 e 19323/01), portanto, quando se possa aferir, segundo as circunstâncias de cada caso, que um dirigente se posta candidato à reeleição. 4 - In casu, há de ser dito que, em atenção à distinção realizada, a alegação da apelada quanto ao julgamento promovido pelo TRE, nos autos do Processo nº 5541 - 117ª - Olinda, em nada é capaz de ilidir ou afastar a incidência do art. 73, inc. VI, alínea b c/c o § 7º, do mesmo artigo, da Lei nº 9.504/97. 5 - Compulsando os autos, em especial, a referida decisão tomada pelo Tribunal Eleitoral (fls. 1445/1451), percebe-se que se prende - exclusivamente - em analisar

eventual irregularidade na propaganda eleitoral realizada pela então candidata à reeleição à Prefeitura Municipal de Olinda. A única alusão à suposta propaganda institucional é superficial e, como visto, incapaz de afastar a responsabilidade administrativa da ex-prefeita. Está lá anotado, fls. 1449, "onde é dito que a matéria, todo"slogan"da propaganda eleitoral da candidata é"Diga sim a Olinda", e a propaganda institucional da Prefeitura é"Olinda em 1º Lugar"". Ora, vou repetir, sem medo de ser redundante, "a realização de publicidade institucional no trimestre anterior ao das eleições caracteriza infração do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, ainda que tal publicidade seja marcada pela impessoalidade" (Voto Min. Sepúlveda Pertence, Acórdão TSE 19.743/02). 6 - É importante anotar, que a própria apelada, em petição juntada às fls. 842/854, deixa claro que realizou propagandas institucionais ("É público e notório que a Administração Pública de todas as capitais e municípios do nosso Brasil, divulguem as suas ações utilizando-se para isso os diversos meios de comunicação, nada impedindo, portanto, que façam uso de logomarcas ou desenhos que a identifiquem"). E, mais adiante, anota que as tais propagandas institucionais1 foi entregue aos alunos da rede municipal, em meados de outubro de 2000, conforme Ofício nº 616/2000, datado de 05 de outubro de 2000, ANO DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS MUNICIPAIS. 7 - É notório que muitos candidatos, à frente de suas funções públicas, municipais, estaduais ou na União, concentram suas obras de vulto e importância para o ano eleitoral, a fim de demonstrar trabalho ao eleitor, que, na maioria das vezes, se esquece da inércia governamental dos últimos três anos. Não é necessário ser um perito no assunto e nem se fazer estudos mais aprofundados acerca de tais feitos, bastando que o eleitor esteja mais atento ao que se passa em sua cidade, estado e país, para ver que uma rua, avenida, estrada, ponte ou, seja lá qual for a obra nova, surgiu no mesmo ano no qual está agendada a eleição, e, nestas, de certo, estará instalada uma placa com a informação de que ali se está a executar "mais um feito de tal governo" ou, como no caso, "Olinda em 1º Lugar". 8 - Restou comprovada a conduta ilegal da apelada e, sob essa perspectiva, deve sofrer as sanções previstas no Ordenamento Jurídico, ressalvando-se, por oportuno, o que bem consignou o Ministério Público com assento nesta Câmara, a saber: "no que pertine ao ressarcimento por parte da apelada do valor de R$ 155.615,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais), referente à aquisição dos kits escolares, após a reforma da decisão pelo TRE/PE, o restante do material foi entregue aos alunos da rede municipal, conforme determinado no ofício nº 616/000, de 05/10/2000, da lavra do escrivão da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Olinda

(fl. 859, Vol. 05). Desse modo, não restou configurado o prejuízo ao erário, alegado pelo apelante, uma vez que houve a utilização por parte dos alunos do material adquirido pela Administração Pública". 9 - Reexame Necessário Parcialmente Provido, para reformar em parte a sentença invectivada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação da apelada/ré, Sra. Maria Jacilda Godoi Urquisa, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 73, inc. VI, b, da Lei nº 9.504/97 c/c o § 7º, do mesmo diploma legal, além dos arts. 11, inc. I e 12, inc. III, ambos da Lei nº 8429/92, na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida à época em que exerceu o cargo de Prefeita do Município de Olinda e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, sendo improcedente o pedido de ressarcimento integral de eventual dano, prejudicado o apelo. 10 - Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 5352263 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 07/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO e VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Elementos de informação coligidos aos autos que denotam a prática de atos de improbidade administrativa pela Prefeita de Ouroeste consistente em propaganda irregular na pintura de prédios públicos com as cores do partido da atual chefe do Executivo, além da utilização de logotipo também nas mesmas cores, com inserção da frase "Governo 2017/2020" - Forma de comunicação que não identifica um governo, enquanto instituição, mas personifica a pessoa da atual gestora e o partido a qual filiada – Afronta à finalidade exclusivamente educativa, informativa ou de orientação social da publicidade realizada pelo Poder Público – Inteligência do art. 37, §1º, da CF - Configuração de ato doloso de improbidade causador de prejuízo ao erário e atentatório aos princípios da administração, nos termos do art. 10 e 11, da LIA – Desnecessidade de adequação da dosimetria da pena – Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência integralmente mantida – Recurso da requerida não provido. (TJ-SP - AC: 10007951120188260696 SP 1000795-11.2018.8.26.0696, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 24/07/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2020)

ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS,** para ratificando a liminar concedida nesta sentença, determinar aos promovidos o seguinte:

a) retirada definitiva de todos os materiais publicitários e documentos oficiais, em quaisquer formatos e que se refiram, de forma indevida e em afronta ao artigo 37, caput e§1º, CF, a slogans, dizeres e símbolos associados ao atual Governante e sua gestão, inclusive com o manejo das expressões "PRA VIVER MELHOR", no caso do Município de João Pessoa e "VIVA O TRABALHO, em relação ao Estado da Paraíba, ou expressões correlatas e/ou vinculadas a ela b) **abstenção de realização de publicidade institucional que traduza, por qualquer modo, atrelamento à dizeres, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal; c) utilização exclusiva dos símbolos, imagens e dizeres oficiais na realização de publicidade institucional e demais documentos, respeitando os parâmetros de caráter educativo, informativo ou de orientação social definidos constitucionalmente .**

Cumpra-se com urgência o provimento liminar.

Sem condenação em custas.

Condeno outrossim os promovidos em honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público.

Publicada a sentença eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.